



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**  
**FORO DE TABOÃO DA SERRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Rua Mário Latorre, nº 96, , Parque Pinheiros - CEP 06767-230, Fone:  
 4787-3004, Taboão da Serra-SP - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005096-73.2015.8.26.0609**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Richard Bassan e outros**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOĀO DA SERRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Rauch**

**Vistos.**

**1.** Tutela Antecipada. Defiro, pois preenchidos os requisitos do art. 461, § 3.º, do CPC. De fato, os fundamento da demanda são relevantes, uma vez que a Lei Complementar Municipal n.º 331/2015 padece, em tese, de ilegalidade/inconstitucionalidade já que inseriu no bojo do programa de anistia créditos relativos a honorários advocatícios de sucumbência. Ora, além dos honorários não pertencerem à municipalidade, a matéria se refere a direito processual civil, cuja competência para legislar é privativa da União. A par disso, há perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final do processo, pois a lei municipal está para ser aplicada com a anistia dos honorários advocatícios. Sendo assim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a parte ré se abstenha de conceder a anistia prevista na Lei Complementar Municipal n.º 331/2015 em relação aos honorários advocatícios referentes aos procedimentos nos quais os autores estiveram ou estão atuando, sob pena de configuração de crime de desobediência por parte da pessoa responsável de atender esta decisão, bem como pagamento de multa equivalente aos honorários anistiados.**

**2.** Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Taboão da Serra, 20 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**